



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.002817/2001-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-004.039 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ADC TELECOMUNICAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
(KRONE TELEC. IND E COM. LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/02/2001

Extinção do crédito tributário. Pagamento.

Comprovado o recolhimento de todas as adições da DI em referência, bem como atestada a duplicidade do crédito; em resposta à diligência demandada. Logo, cancela-se o presente lançamento, por conta da extinção do crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I do CTN. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, convocado para atuar provisoriamente na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Acompanhou o julgamento o Dr. Blader Henrique de Lira Soares, AOB/DF 39.527.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente justificadamente Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/04/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 112.081,24, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 01/0179194-6, de 20/02/2001, partes para aparelhos de telefonia/telegrafia, com classificação fiscal 8517.90.99;

Invocando a Regra No. 1 das Regra Gerais do Sistema Harmonizado, Nota 2 a) da Seção XVI do Capítulo 85, a fiscalização procedeu a desclassificação fiscal das mercadorias para a posição NCM 8536.90.90, com incidência da alíquota de 18,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados, reclamada pela fiscalização;

Não obstante isso, a não inclusão das mercadorias na posição 8517 é reforçada pela própria Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – item g) - relativa a esta posição;

As mercadorias relativas a adição 004 – item 1 e 9, devem ter classificação fiscal na posição NCM 8547;

Os produtos descritos tanto pelo fabricante como pelo laudo técnico como dispositivo metálico de conexão para uso em blocos de conexão.

Pode assim ser definido como parte de circuito elétrico cuja função é atuar como elemento de conexão.

O texto da Normas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 8517, letra “g”, exclui da posição os aparelhos de conexão.

Conjugando as Regra Gerais do Sistema Harmonizado 1, 2 a e 2 b a fiscalização entendeu ser correta a classificação tarifária referente a posição NCM 8536 já que o texto da posição cita literalmente “conexão de circuitos elétricos”.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$112.081,24 Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2001 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo

15 do Decreto 70.235/72, em 14/05/2001, de fls. 151 à 170, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A impugnante obteve medida liminar no Mandado de Segurança No. 2001.64.05.002508-3 o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias;

A fiscalização não embasou suas conclusões em laudo de assistência técnica próprio, tomando emprestado aquele feito por outra repartição, devendo ser cancelada a exigência, conforme decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes;

Descabida a multa de ofício por ter natureza punitiva, sendo própria a multa moratória em função do pagamento fora do prazo fixado em Lei;

Apresentou parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT indicando que os materiais importados se destinam à proteção circuitos elétricos e equipamentos de telecomunicação ou transmissões de dados, contrariando o laudo técnico que indica que os dispositivos inspecionados são de conexão elétrica;

Os produtos importados não viabilizam fluxo de elétrons em materiais condutores e semicondutores, destinando-se apenas e tão somente a proteção;

Seriam assim circuitos de telefonia de proteção;

Circuitos elétricos difundem energia elétrica. Circuitos de telefonia difundem ondas vibratórias;

Aparelhos telefônicos utilizam energia elétrica para o seu funcionamento mas não a propagam;

A fiscalização erra em entender que aparelhos que dependem de energia elétrica para o seu funcionamento não podem ser considerados circuitos elétricos;

Na descrição dos produtos presente na Declaração de Importação, nada aponta para que sejam considerados circuitos elétricos;

O laudo técnico teve um enfoque exclusivo para a área de eletricidade e o ramo de atuação da impugnante é a telefonia;

A alegação da fiscalização quanto o fato do texto da Normas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 8517, letra “g”, exclui da posição os aparelhos de conexão, cai por terra pelo simples motivo de que os equipamentos importados não são elementos de conexão;

Para justificar a posição NCM da fiscalização deveria haver a qualificação “elétrica” no texto citado das Normas Explicativas do Sistema Harmonizado;

A posição 8517, de acordo com a Normas Explicativas do Sistema Harmonizado leva a conclusão que é esta a classificação tarifária adequada para os produtos. A posição NCM 8547.20.20 é adequada para os produtos da adição 004;

Solicita a realização de perícia técnica, formulando quesitos e indicando assistente;

Propugna a insubsistência do Auto de Infração.

Pela Resolução DRJ/SPO-II No. 743, de 25/09/2007, foi solicitado à autoridade preparadora que fornecesse cópia da inicial do Mandado de Segurança No. 2001.61.05.002508-3, distribuído na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, para a adequada identificação do bem da vida..

Intimado, interessado não se manifestou.

Uma vez juntada a cópia da exordial do Mandado de Segurança (fls.265 à 274) e com a manifestação do interessado, o processo retornou à DRJ/SPO-II.

É o Relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-23.128, de 14/02/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 306/313, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/02/2001

Invocando a Regra No. 1 das Regra Gerais do Sistema Harmonizado, Nota 2 a) da Seção XVI do Capítulo 85 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - item g) - relativa a posição NCM 8517, a fiscalização procedeu a desclassificação fiscal das mercadorias para a posição NCM 8536.90.90.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado - item g) - relativa a posição 8517, em nenhum momento faz referência a aparelhos de “conexão elétrica”, definindo sua especificidade no que tange a sua utilização em centrais telefônica.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, tendo em vista que os circuitos de telefonia funcionam como aparelhos de conexão para centrais telefônicas. Ou melhor, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado – item g) - relativa à posição NCM 8517 é imperativa. Bem como, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário e anexou documentos, no qual, ressalta que houve duplicidade de lançamento, conforme processo de nº 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008 da DI, objeto do presente caso e que já efetuou o pagamento em relação às adições de nºs 001,002,003,005, 006 e 009 da DI de nº 01/0179194-6.

Como a recorrente argumentou que houve duplicidade de lançamento, conforme processo de nº 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008 da DI, objeto do presente caso e que já efetuou o pagamento. Assim como, em relação às demais (outras) adições, as de nºs 001,002,003,005, 006 e 009 da DI de nº 01/0179194-6, da mesma forma, também, realizou o seu recolhimento.

Conclui, solicitando arquivamento dos autos.

Assim sendo, por conta do argumento apresentado pela recorrente de que efetuou o pagamento de todas as adições; o processo foi convertido em diligência para que a Delegacia verificasse o recolhimento, bem como se pronunciasse a respeito, inclusive no tocante à duplicidade de lançamento, conforme menção ao processo de nº 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008.

Resposta ao indagado:

Quanto ao primeiro item, verifiquei que de fato ocorreu duplicidade de lançamento em relação às adições 004, 007 e 008 da DI 01/0179194-6. Estas três adições estão relacionadas nos campos "descrição dos fatos e enquadramentos legais" As fls 02 para o Auto de Infração contido no PAF 10831.002817/2001-82, bem como As fls. 359 para o Auto de Infração contido no PAF 10314.000445/2005-22.

Quanto ao segundo item, tendo em vista ser da competência da Equipe de Arrecadação e Cobrança, conforme dispõe o art 21, VI, da Portaria ALFNCP nº252 e subseqüentes alterações, proponho o encaminhamento dos autos à Egoar/ALF/VCP para prosseguimento, que responde assim:

Quanto aos pagamentos de fls. 324/325 informo que foram alocados ao processo nº 10314-000445/2005-225, extrato de fls. 630 e 631, objeto da duplicidade do lançamento.

Através da Resolução de nº 3201-00.459, de 28/11/2013, curvei-me ao discutido e aprovado em sessão de julgamento para complementar a diligência, ou seja, retornar à Delegacia de origem, para anexar cópia do processo de nº 10314.000445/2005-22, tendo em vista que o mesmo encontra-se arquivado na SAMF-SP, conforme tela abaixo:

Dados do Processo

Número : **10314.000445/2005-22**

Data de Protocolo : **19/01/2005**

Documento de Origem : **RQSN**

Procedência :

Assunto: **AUTO DE INFRACAO-II/IPI**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nome do Interessado: **KRONE TELECOMUNICACOES IND E COM LTDA**

CNPJ : **66.678.517/0001-42**

Tipo: **Papel**

Sistemas - Profisc: **Sim** E-Processo : **Não** SIEF: **Não Controlado SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem: **ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP**

Órgão: **ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP**

Foi providenciado o solicitado.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

Em sessão de dezembro de 2014, a recorrente pediu retirada de pauta e retornando nesta sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de divergência de classificação fiscal de partes para aparelhos de telefonia/telegrafia.

Conforme o narrado, foi convertido o julgamento do processo em diligência, para que a Delegacia verificasse o recolhimento, bem como se pronunciasse a respeito, inclusive no tocante à duplicidade de lançamento, conforme menção ao processo de nº 10314.000445/2005-22, em relação às adições 004, 007 e 008. Neste, foi anexada cópia em diligência complementar.

Já no relato, historiei que:

Quanto ao primeiro item, verifiquei que de fato ocorreu duplicidade de lançamento em relação às adições 004, 007 e 008 da DI 01/0179194-6. Estas três adições estão relacionadas nos campos "descrição dos fatos e enquadramentos legais" As fls 02 para o Auto de Infração contido no PAF 10831.002817/2001-82, bem como As fls. 359 para o Auto de Infração contido no PAF 10314.000445/2005-22.

Processo nº 10831.002817/2001-82
Acórdão n.º **3802-004.039**

S3-TE02
Fl. 1.638

Quanto ao segundo item, tendo em vista ser da competência da Equipe de Arrecadação e Cobrança, conforme dispõe o art 21, VI, da Portaria ALFNCP nº252 e subseqüentes alterações, proponho o encaminhamento dos autos à Egoar/ALF/VCP para prosseguimento, que responde assim:

Quanto aos pagamentos de fls. 324/325 informo que foram alocados ao processo nº 10314-000445/2005-225, extrato de fls. 630 e 631, objeto da duplicidade do lançamento.

Percebo que, por conta da verdade dos fatos, inclusive comprovados através de diligências, resta comprovado o recolhimento de todas adições da DI em referência, bem como atestada a duplicidade do crédito; logo, cancela-se o presente lançamento, por conta da extinção do crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I do CTN. (**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário: **I** - o pagamento).

Conclusão

Assim, voto por dar provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator